



## PARECER JURÍDICO

### **EMENTA: PROJETO DE EMENDA APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO. MODIFICAÇÃO DE TRECHOS INEXISTENTES NO PROJETO DE LEI ORIGINAL. DEVOLUÇÃO.**

Trata-se do Projeto de Emenda nº 02/2025, de autoria do vereador Jemmifran da Silva Dantas, com a seguinte ementa: “Acrescenta e altera dispositivos do Projeto de Lei nº 050/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Carnaúba dos Dantas/RN para o exercício financeiro de 2026, a fim de aprimorar a descrição de ações nas áreas de tributação, obras, cultura e capacitação, e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada em sessão legislativa e, posteriormente, encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Isto posto, analisando-se o projeto em tela, constato que existe óbice intransponível à sua tramitação e, ao fim, à sua sanção. Duma simples análise da proposição, vê-se que ela pretende modificar trechos do Projeto de Lei nº 050/2025 (Projeto de Lei Orçamentária Anual), entretanto, os dispositivos que ela modifica, que aponta estarem no “Quadro de Detalhamento das Despesas por Ação de Governo – 2026”, não estão presentes no referido projeto de lei.

Dessa forma, a proposição em questão modificou dispositivos que sequer existem no projeto original, consistindo em erro material, motivo pelo qual não pode ser sancionado.

Com efeito, a sanção do Chefe do Poder Executivo é um ato de concordância não apenas com o mérito político da proposta, mas também com sua conformidade legal. Ao sancionar uma lei, o Prefeito a integra ao ordenamento jurídico municipal. Contudo, a integração de uma norma manifestamente inexequível, por ausência de objeto, gera profunda insegurança jurídica e viola os princípios da boa técnica legislativa.

Assim, a Emenda nº 02/2025, ao alterar texto inexistente, padece de vício material insanável. A sua sanção resultaria em uma lei com disposições inócuas e desprovidas de qualquer eficácia prática, pois seria impossível para a Administração Pública aplicar ou executar uma alteração sobre uma base textual que não existe.

A devolução, nesse contexto, apresenta-se como o instrumento constitucionalmente adequado para o controle de legalidade dos atos normativos produzidos pelo Legislativo, visto que a falha técnica compromete a própria existência jurídica das alterações propostas, ferindo os princípios da lógica, da clareza e da precisão que devem nortear a elaboração das leis, especialmente uma de natureza tão relevante quanto a Lei Orçamentária Anual.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN  
JURÍDICO / CNPJ:08.088.254/0001-15

**CARNAÚBA  
DOS DANTAS**

PREFEITURA

Desse modo, opino pela **devolução** do projeto em questão à Câmara Municipal, porque legalmente incabível, haja vista que modifica trechos que não estão inseridos no projeto original.

Carnaúba dos Dantas/RN, 8 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Augusto Maia", is placed here.

**AUGUSTO MAIA**  
Assessor Jurídico